



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

**COMISSÃO MISTADA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.012,  
DE 2020.**

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, para ampliar o prazo de vigência do PNC.



SF/20175.57791-09

**EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 1.012, de 2020).**

A Medida Provisória nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Os parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§1º Os Municípios terão prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.012, de 1º de dezembro de 2020, amplia o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Neste contexto, consideramos de grande importância a ampliação de outro prazo conferido no âmbito cultural, e que consta previsto no § 2º do art. 3º da Lei n. 14.017, de 29 de junho de 2020.

A referida lei dispôs sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

Os recursos destinados ao atendimento das ações emergenciais ao setor cultural brasileiro, em função da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, são imprescindíveis para o atendimento de milhares de pessoas que tiveram suas rendas diretamente atingidas por essa doença, que afeta diferentes pessoas de diversas maneiras.

Grande número de municípios brasileiros não conseguiu cumprir as providências exigidas para a aplicação desses recursos em função da inexistência ou da vagarosa tomada das providências necessárias.

Entre outros motivos, pode-se destacar o fato de que a maioria desses municípios não tinha em suas leis orçamentárias anuais a previsão do valor recebido para as ações emergenciais de apoio ao setor cultural. Assim, foram obrigados a encaminhar às respectivas Câmaras Municipais projetos de lei para a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação.

Ademais, em função das eleições municipais e do enfrentamento à pandemia, muitos municípios não tiveram tempo hábil para a execução dos recursos encaminhados. Com isso, ficaram de “mãos atadas”, já que a autorização legislativa para a inclusão dos recursos nas respectivas LOAS é providência que antecede e autoriza qualquer ação nesse sentido.



SF/20175.57791-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A necessidade de renda mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, bem como os subsídios mensais para a manutenção dos espaços artísticos e culturais em todo nosso país, é inegável.

Por outro lado, analisando os entendimentos dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, pode-se concluir que as necessidades desses beneficiários permanecem em função da Covid-19.

Tais necessidades não deixaram de existir em função da inércia ou inação por parte daqueles que tinham o dever de tomar as providências para que renda emergencial e o subsídio mensal pudessem atender milhares de brasileiros e brasileiras sujeitos desses direitos.

Assim, os beneficiários desses recursos emergenciais não podem ser prejudicados, em meio à tão perversa pandemia, por conta de prazo tão exíguo para que os membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo de inúmeros municípios brasileiros cumpram as providências necessárias para a destinação dos recursos objeto da Lei n. 14.017/2020.

Além disso, há que se considerar que, da leitura do disposto no art. 10, §3º do Decreto Federal n.º 10.464 de 17.08.2020, que regulamentou a referida lei, pode-se perceber o flagrante desatendimento ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o referido Decreto confere prazos distintos aos entes federados, tratando, de modo desigual, Estados e Municípios que se encontram na mesma situação.

Não é justo e tão pouco isonômico conceder aos Estados o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao passo que os Municípios possuem apenas o prazo de 60 (sessenta) dias, para ambos publicarem a programação ou destinação dos recursos.



SF/20175.57791-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Desta forma, é medida de justiça e isonomia federativa a prorrogação do prazo destinado aos Municípios no § 2º do art. 3º da Lei 14.017/2020, também adequando a redação do parágrafo seguinte.

Tal prorrogação permitirá a conclusão das providências para entregar às pessoas e instituições inseridas no setor cultural brasileiro, diretamente atingidas pelos nefastos reflexos da pandemia do novo coronavírus, os benefícios emergenciais que lhe foram destinados pelo Governo Federal em momentos tão difíceis e extremamente comprometedores da segurança e da vida.

Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda aditiva à MP 1.012, de 1º de dezembro de 2020, por medida de justiça.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS  
(PODEMOS/PARANÁ)**



SF/20175.57791-09